



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Gabinete do Ministro da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região - ERTRA-4ª  
Processo nº 10145.100528/2022-19

## TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

### PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO FISCAL - SEI Nº 10145.100528/2022-19

#### DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

#### 1. Qualificação do proponente - devedor principal:

CARTONAGEM KAETE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.729.021/0001-42, com sede na Av. América, 5388, Zona Armazém, Cianorte-PR, CEP 87200-001.

#### 1.1. Qualificação do representante legal da proponente:

LUIZ CARANDINA, CPF [REDAZIDO], residente na [REDAZIDO]

#### 2. Qualificação dos Corresponsáveis, com a qualificação de seus representantes legais:

- ARCA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.429.123/0001-08, com sede na Rua Curitiba, nº 1.856, Zona 02, Cianorte-PR, CEP nº 87.200-312, representada por LUIZ RAFAEL CARANDINA e ARETHA LIVIA CARANDINA CAMPAGNOLO, abaixo qualificados;

- STILLO INFORMÁTICA E COBRANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.856.587/0001-84, com sede na Av. América, nº 5.328, Sala 02, Zona Armazém, Cianorte-PR, CEP nº 87.209-010, representada por LUIZ RAFAEL CARANDINA e ARETHA LIVIA CARANDINA CAMPAGNOLO, abaixo qualificados;

- WJ PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.136.123/0001-69, com sede na Av. América, nº 5.348, Sala 03, Zona Armazém, Cianorte-PR, CEP nº 87.200-001, representada por JANE ESCAME FERREIRA, abaixo qualificada;

- CARANDINA & YAMASAKI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.118.159/0001-01, com sede na Av. das Américas, nº 170, Cidade Jardim, São José dos Pinhais-PR, CEP nº 83.030-640, representada por LEONILDO CARANDINA, abaixo qualificado;

- LUIZ CARANDINA, inscrito no CPF nº [REDAZIDO] residente e domiciliado na [REDAZIDO]

- MARIA CECILIA PARANZINI CARANDINA, inscrita no CPF [REDAZIDO] residente e domiciliada na [REDAZIDO]

- LUIZ RAFAEL CARANDINA, inscrito no CPF nº [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO]

- ARETHA LIVIA CARANDINA CAMPAGNOLO, inscrita no CPF nº [REDAZIDO], residente e domiciliada na [REDAZIDO]

- JEFERSON ERICHSEN REGIS, inscrito no CPF nº [REDAZIDO] residente e domiciliado na [REDAZIDO]

- EMERSON ERICHSEN REGIS, inscrito no CPF nº [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO]

- JANE ESCAME FERREIRA, inscrita no CPF nº [REDAZIDO] residente e domiciliada na [REDAZIDO]

PR, CEP nº 87.200-153;

- LEONILDO CARANDINA, inscrito no CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA por meio da qual fica acertado que:

### **DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR**

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União abaixo relacionados, constituídos em face do devedor acima qualificado, e se dá mediante estabelecimento de um plano de pagamento, constituição de garantias e solução de litígios judiciais conforme segue abaixo.

#### **DEMAIS DÉBITOS:**

90 2 16 016706-30  
90 2 17 005657-46  
90 2 19 004437-76  
90 2 20 021614-00  
90 2 97 002292-53  
90 3 13 000022-37  
90 3 13 000031-28  
90 3 13 000032-09  
90 3 13 000033-90  
90 3 14 000323-32  
90 3 15 000398-86  
90 3 17 000361-47  
90 3 19 000240-02  
90 3 19 000872-76  
90 3 19 001057-89  
90 3 20 000108-87  
90 3 20 000530-04  
90 3 20 000844-90  
90 3 23 000293-70  
90 3 23 000753-05  
90 5 15 008080-60  
90 5 16 000291-35  
90 5 17 006076-29  
90 5 18 006799-90  
90 6 13 000651-09  
90 6 13 000846-69  
90 6 13 000847-40  
90 6 13 000848-20  
90 6 14 014684-54  
90 6 15 024753-91  
90 6 17 017653-06  
90 6 19 007947-56  
90 6 19 035987-70  
90 6 19 044037-27  
90 6 20 005054-70  
90 6 20 029381-45  
90 6 20 045322-60  
90 6 23 016545-80  
90 6 23 044330-03  
90 6 96 001309-80  
90 7 14 003175-22  
90 7 15 005591-37  
90 7 17 005177-80  
90 7 19 003041-52  
90 7 19 011262-40  
90 7 19 012697-84  
90 7 20 001304-66  
90 7 20 006410-45  
90 7 20 009644-80

#### **DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:**

114940789  
122014170  
124190626  
129386782

134378377  
137672764  
141666048  
142655368  
142658693  
142663328  
142665533  
146646436  
148271685  
151544476  
151842779  
152798110  
152798129  
159042925  
159398118  
161567754  
161567762  
162226802  
162226810  
162790902  
162790910  
173537430  
173537448  
368587622  
394572700  
394572718  
406380350  
406380368  
414203950  
414203968  
420042687  
420042695  
422466441  
422466450  
427501032  
434378216  
447383752

90 4 15 002425-81  
90 4 17 034409-65  
90 4 19 049663-01  
90 4 20 028096-18  
90 4 20 028097-07  
90 4 20 028098-80  
90 4 20 028099-60  
90 4 20 028100-39  
90 4 20 028101-10  
90 4 20 028102-09  
90 4 20 028103-81  
90 4 23 117734-80  
90 4 23 117735-61  
90 4 23 117736-42  
90 4 23 117737-23  
90 4 23 117738-04  
90 4 23 117739-95  
90 4 23 117740-29  
90 4 23 218956-00  
90 4 23 218957-91  
90 4 23 218958-72  
90 4 23 218959-53  
90 4 23 218960-97  
90 4 23 218961-78  
90 4 23 218962-59

CLÁUSULA 2ª. O devedor aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, declara e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN n. 6.757/22 e na proposta;

VII - declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX - manter regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil - RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e o FGTS;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§1. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 42 da Portaria PGFN n. 6.757/22 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivadas no processo administrativo n. 10145.100528/2022-19, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

**CLÁUSULA 3ª.** O devedor confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente transação tributária.

§ 1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

§ 2º. Por meio deste termo, todas as devedoras qualificadas reconhecem a existência de grupo econômico e interesse comum nos fatos geradores de todas as inscrições arroladas acima, e concordam com sua inclusão, como responsáveis solidárias pelas respectivas inscrições em dívida ativa, inclusive nos sistemas informatizados de gestão dos débitos.

## **DO PLANO DE PAGAMENTO**

**CLÁUSULA 4ª.** Considerando: (a) a situação econômica da Proponente, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; e (b) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para o adimplemento da Dívida Transacionada:

§1º. As inscrições indicadas serão objeto de plano de pagamento em 85 (oitenta e cinco) amortizações mensais e sucessivas, relativamente aos débitos não previdenciários (demais débitos), sendo concedido o desconto médio de 51,38%, e plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações mensais e sucessivas, relativamente aos débitos previdenciários, sendo concedido o desconto médio de 52,04%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§2º. Será oferecida uma parcela de entrada, no importe de 38% do valor total negociado, consubstanciado no levantamento e alocação dos valores em espécie bloqueados na Medida Cautelar Fiscal 5015000-45.2020.4.04.7003, em trâmite no Juízo Federal da 5ª VF de Maringá. Após a entrada, o saldo será pago de forma parcelada, em 84 (oitenta e quatro) vezes, relativamente aos débitos não previdenciários, e em 59 (cinquenta e nove) vezes, relativamente aos previdenciários.

§ 3º. A Proponente contará com decréscimo não menor a 53,49% nas 12 primeiras parcelas dos débitos não previdenciários, cujo abatimento será diluído para acréscimo nas parcelas remanescentes.

§4º. Compete à Proponente requerer em juízo o levantamento do bloqueio judicial e o posterior recolhimento das guias relativas a entrada, nos termos do §2º, ciente que, em caso de indeferimento do pedido, o valor da entrada deverá ser adimplido pela Proponente, com recursos próprios.

§5º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§6º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

## **DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CLÁUSULA 5ª.** A Proponente expressamente desiste das eventuais impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no presente Termo, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a Proponente do pagamento das custas processuais e honorários devidos.

§2º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* abrangem os recursos à rescisão das contas de transação excepcional n. 3746457 e n. 3746491, o Procedimento Comum nº 5024157-08.2021.4.04.7003/PR, e deve haver o reconhecimento de grupo econômico entre os presentes signatários, nos termos do pedido formulado pela União na Medida Cautelar Fiscal n. 5015000-45.2020.4.04.7003.

CLÁUSULA 6ª. Caberá à Proponente peticionar nos processos judiciais referidos na cláusula 5ª, noticiando aos juízos federais a celebração da transação tributária e, expressamente desistindo das ações e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, com requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente acordo.

Parágrafo único: a proponente apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias após os protocolos, via sistema Regularize da PGFN, a comprovação do protocolo das petições perante os Juízos competentes.

## DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 7ª. A Proponente, bem como as devedoras solidárias, oferecem em garantia os seguintes imóveis, sob os quais a Proponente requererá penhora nas execuções fiscais respectivas, com a aquiescência da União, e formalização da penhora por auto, e registro da penhora nas respectivas matrículas, caso ainda não penhorados:

MATRÍCULA	CIRCUNSCRIÇÃO	ÁREA	VALOR
		Terreno / Construída	
6400	1ª <u>Cianorte-PR</u>	1.463,70 / 713,22	2.960.923,96
6.260 e 5.444	1ª <u>Cianorte-PR</u>	2.927,40 / 3.088,60	9.470.112,20
6.669	1ª <u>Cianorte-PR</u>	2.927,40 / 0,00	3.876.580,17
17.350	1ª <u>Cianorte-PR</u>	884,30 / 0,00	1.171.025,43
7.029	1ª <u>Cianorte-PR</u>	612,50 / 176,65	585.815,62
22.312	1ª <u>Cianorte-PR</u>	612,50 / 0,00	398.125,00
8.460	1ª <u>Cianorte-PR</u>	612,50 / 191,64	418.125,00
8.617	1ª <u>Cianorte-PR</u>	612,50 / 107,00	418.125,00
22.248	2ª <u>Cianorte-PR</u>	314,60 / 70,00	233.435,00
555	1ª <u>Cianorte-PR</u>	612,50 / 211,31	418.125,00
27.764	1ª <u>Cianorte-PR</u>	218,90	465.162,50
2.046	1ª <u>Cianorte-PR</u>	3,46 <u>he</u>	572.000,00
<b>Total</b>			<b>20.987.554,88</b>

§1º. Acerca dos demais bens eventualmente indisponibilizados na Medida Cautelar Fiscal 5015000-45.2020.4.04.7003, as partes convencionam pela liberação destes, bem como pela liberação dos demais bens penhorados nas execuções fiscais.

§2º No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o DEVEDOR obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§3º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne inócua a penhora realizada, compromete-se o DEVEDOR a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§4º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

§ 5º As partes convencionam, por meio desta, a suspensão de todas as execuções fiscais ajuizadas em face da Proponente, enquanto cumpridas as cláusulas do presente Termos, e, após a conversão da indisponibilidade dos imóveis aqui dados em garantia em penhora, e a anotação da

responsabilidade solidária de todos os signatários nos sistemas de gestão dos débitos, concordam com a extinção da Medida Cautelar Fiscal n. 5015000-45.2020.4.04.7003 em trâmite na 5ª Vara Federal de Maringá.

§ 6º A Proponente e os devedores solidários, pessoas jurídicas e físicas, solicitarão aos juízos de trâmite das execuções fiscais a penhora sobre os imóveis aqui dados em garantia, de modo que as partes concordam na expedição de ofício, por parte dos juízos de trâmite nas execuções fiscais, ao seu critério, para o registro da penhora nas respectivas matrículas imobiliárias, de modo que, caso solicitado, o pagamento de custas e emolumentos para os atos de formalização da penhora ficam ao encargo da Proponente.

§ 7º A quitação dos débitos fiscais nos moldes do presente instrumento implicará em liberação escalonada e imediata dos imóveis objetos de garantia, mediante aceite por parte da União em cada execução fiscal, e após deferimento do pedido pelo juízo competente.

§ 8º Diante do cumprimento total do acordo, qualquer das partes poderá noticiar os juízos de trâmite das execuções fiscais e, no mesmo ato, pleitear a expedição de ofícios para o cancelamento das anotações de penhora que recaíram sobre os imóveis ora dados em garantia, com a baixa dos autos aos distribuidores e anotações de praxe, devendo a Proponente arcar eventualmente com as custas advindas.

## **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CLÁUSULA 8ª. Implicará rescisão da avença, com a imediata execução das garantias:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma), se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Portaria PGFN Nº 2.382/2021;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

V - a concessão de nova medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

VIII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos.

IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do Proponente e/ou devedores solidários;

X - a rescisão dos parcelamentos em curso e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XIV - inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

§ 1º. Os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação deverão ser regularizados em até 90 dias.

§ 2º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos I, II e IX, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 4º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 5º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais

CLÁUSULA 9ª. O DEVEDOR poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

## **DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN**

CLÁUSULA 10. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor e corresponsáveis, desde que regulares os pagamentos das amortizações e inexistentes parcelas vencidas, nos termos do artigo 206 do CTN.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11. O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 12. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR e corresponsáveis, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 13. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 14. A presente transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

Parágrafo Único. Caberá ao devedor o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 15. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados no Anexo I, em percentual maior do que o previsto na cláusula 4, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

Daniel Colombo Gentil Horn

Procurador da Fazenda Nacional

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região

### Filipe Loureiro dos Santos

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador da Equipe Regional de Transações Tributárias

PRFN-4ª Região

### Thiago Morelli Rodrigues de Sousa

Procurador da Fazenda Nacional

ERTRA-PRFN-4ª Região

Proponente

**ZUARDO**  
**PAES NETO**

Assinado de forma digital  
por ZUARDO PAES NETO  
Dados: 2023.12.19  
11:12:45 -03'00'

CARTONAGEM KAETE LTDA.

LUIZ CARANDINA

Corresponsáveis

**ZUARDO PAES  
NETO**

Assinado de forma digital por  
ZUARDO PAES NETO  
Dados: 2023.12.19 11:14:57 -03'00'

ARCA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.-ME

LUIZ RAFAEL CARANDINA e ARETHA LIVIA CARANDINA CAMPAGNOLO

**ZUARDO PAES  
NETO**

Assinado de forma digital por  
ZUARDO PAES NETO  
Dados: 2023.12.19 11:15:24  
-03'00'

STILLO INFORMÁTICA E COBRANÇA LTDA.

LUIZ RAFAEL CARANDINA e ARETHA LIVIA CARANDINA CAMPAGNOLO

**WILIAM CARVALHO**

Assinado de forma digital por  
WILIAM CARVALHO  
Dados: 2023.12.19 11:08:47 -03'00'

WJ PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO - EIRELI

JANE ESCAME FERREIRA

**WILIAM CARVALHO**

Assinado de forma digital por  
WILIAM CARVALHO  
Dados: 2023.12.19 08:04:41 -03'00'

CARANDINA & YAMASAKI LTDA.

LEONILDO CARANDINA

**ZUARDO  
PAES NETO**

Assinado de forma digital  
por ZUARDO PAES NETO  
Dados: 2023.12.19 11:13:40  
-03'00'

LUIZ CARANDINA

CPF nº [REDACTED]

ZUARDO PAES NETO

Assinado de forma digital  
por ZUARDO PAES NETO  
Dados: 2023.12.19  
11:14:01 -03'00'

MARIA CECILIA PARANZINI CARANDINA

CPF nº [REDACTED]

**ZUARDO PAES  
NETO**

Assinado de forma digital por  
ZUARDO PAES NETO  
Dados: 2023.12.19 11:15:47  
-03'00'

LUIZ RAFAEL CARANDINA

CPF nº [REDACTED]

**ZUARDO PAES  
NETO**

Assinado de forma digital por  
ZUARDO PAES NETO  
Dados: 2023.12.19 11:16:06  
-03'00'

ARETHA LIVIA CARANDINA CAMPAGNOLO

CPF nº [REDACTED]

**ZUARDO PAES  
NETO**

Assinado de forma digital  
por ZUARDO PAES NETO  
Dados: 2023.12.19 11:16:25  
-03'00'

JEFERSON ERICHSEN REGIS

CPF nº [REDACTED]

**ZUARDO PAES  
NETO**

Assinado de forma digital por  
ZUARDO PAES NETO  
Dados: 2023.12.19 11:16:42  
-03'00'

EMERSON ERICHSEN REGIS

CPF nº [REDACTED]



**WILIAM  
CARVALHO**

Assinado de forma digital por  
WILIAM CARVALHO  
Dados: 2023.12.19 11:08:24  
-03'00'

JANE ESCAME FERREIRA

CPF nº [REDACTED]

**WILIAM  
CARVALHO**

Assinado de forma digital por  
WILIAM CARVALHO  
Dados: 2023.12.19 08:03:58 -03'00'

LEONILDO CARANDINA

CPF nº [REDACTED]

**Advogados das pessoas signatárias:**

**Zuardo Paes Neto**

OAB-PR nº 54.016

**ZUARDO  
PAES  
NETO**  
Assinado de forma digital por  
ZUARDO PAES  
NETO  
Dados: 2023.12.19  
11:17:07 -03'00'

**WILIAM  
CARVALHO**

Assinado de forma digital por  
WILIAM CARVALHO  
Dados: 2023.12.19 08:03:35 -03'00'

William Carvalho

OAB-PR nº 43.554



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/12/2023, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 18/12/2023, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Morelli Rodrigues de Sousa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/12/2023, às 22:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código [REDACTED] e o código [REDACTED]